

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACÓRDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre operações financeiras - Decretos Leis nos. 1.783, de 18/VI/80 e 1.844, de 30/XII/80 e Resolução no. 816, de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
- b) As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
- c) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito será efetivada pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (Artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - ii) Emolumentos Consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos compreendidos no presente Anexo o imposto de 2,5 por cento aplicável sobre o valor base do imposto geral (Artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira) para o exercício 1983, artigo 14.
- c) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia, conforme estabelece a Tarifa do Imposto Geral de Importação.

ABREVIATURAS

- LI Livre importação
- LI* Suspensa temporariamente a emissão de guia de importação
- LP - Licença prévia
- AP - Autorização prévia

ANEXO I

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.01.4.02	Folhas de poliéster metaliza- das para dielétricos de con- densadores fixos, exceto as de menos de 350 mm de largu- ra e até 100 microns de espes- sura	BR	39.01.26.01	LI	60	LI	97	Folhas ou películas de poliéster cm espessura de até 0,040 para con- densadores elétricos
			39.01.26.99	LI	85	LI	98	As demais
		ME	39.01.0008	LP	10	LI	80	
85.01.2.01	Motores de potência fracioná- ria de corrente alternada pa- ra toca-discos, gravadores e toca-fitas	BR	85.01.09.00	LI	70	LI	96	
		ME	85.01.A043	LP	25	LI	92	
85.01.2.99	Motores de potência fracioná- ria de corrente contínua (pi- lhas ou baterias) para toca- discos, gravadores e toca- fitas	BR	85.01.09.00	LI	70	LI	96	
		ME	85.01.A014	LP	25	LI	88	
85.01.3.99	Conversores de bateria (cc/ cc), para alimentação de to- ca-fitas, rádios, gravadores e equipamentos de telecomu- nicações	BR	85.01.24.00	LI	55	LI	96	
		ME	85.01.A038	LP	10	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.3.99	Conversor estático para fonte de chamada para centrais telefônicas	BR	85.01.24.00	LI	55	LI	96	
		ME	85.01.A039	LP	10	LI	80	
85.01.3.99	Eliminadores de baterias ou pilhas, com peso unitário até 1 kg, para gravadores, rádios e fonógrafos	BR	85.01.24.00	LI	55	LI	96	
		ME	85.01.A040	LP	40	LI	90	
85.01.03.99	Retroalimentadores transistorizados ("Loop Extender")	BR	85.01.24.00	LI	55	LI	96	
		ME	85.01.A041	LP	10	LI	60	
85.11.2.99	Máquinas ou aparelhos para soldar ou cortar por radio-freqüência	BR	85.11.03.01	LI	45	LI	96	Máquina elétrica de soldar por meio de resistência com transformador, que utilize freqüência igual ou inferior a 60 hertz, exceto a de pedal ou manual sem operação pneumática
			85.11.03.99	LI	55	LI	96	As demais
		ME	85.11.A015	LP	10	LI	80	
85.13.1.99	Equipamentos carrier sobre linhas de alta tensão, para transmissão telefônica e/ou telegráfica	BR	85.13.01.99	LI*	55	LI	96	
		ME	85.13.A006	LP	10	LI	50	
85.14.1.01	Microfones, exceto a bobina móvel	BR	85.14.01.00	LI*	37	LI	95	
		ME	85.14.A001	LP	40	LI	90	
85.14.1.02	Auriculares para rádio e televisão exceto a bobina móvel	BR	85.14.02.99	LI*	70	LI	97	
		ME	85.14.A009	LP	40	LI	97	
85.14.8.01	Partes e peças para microfones	BR	85.14.90.99	LI*	70	LI	97	
		ME	85.14.B002	LP	10	LI	60	Discos de ferrite
			85.14.B004	LP	10	LI	90	As demais, para aparelhos telefônicos
			85.14.B003	LP	20	LI	80	As demais
85.14.9.01	Amplificadores elétricos de baixa freqüência	BR	85.14.03.00	LI*	85	LI	96	
		ME	85.14.A003	LP	75	LI	33	
85.14.9.01	Amplificador transistorizado de audiofreqüência, portátil, para operação sobre linha telefônica, em transmissões exteriores de rádio difusão	BR	85.14.03.00	LI*	85	LI	98	
		ME	85.14.A007	LP	10	LI	90	
85.15.1.01	Aparelhos transmissores de radiodifusão	BR	85.15.04.00	LI	70	LI	97	
		ME	85.15.A006	LP	10	LI	50	
85.15.1.02	Aparelhos transmissores de televisão	BR	85.15.04.00	LI	70	LI	97	
		ME	85.15.A007	LP	10	LI	50	
85.15.1.09	Aparelhos transmissores de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia, fixos ou móveis, exceto os de microondas	BR	85.15.03.03 85.15.03.99	LI* LI	70	LI	97	
		ME	85.15.A019	LP	10	LI	90	
85.15.1.11	Aparelhos transmissores-receptores de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia, móveis, exceto os de microondas e os de mais de 500 canais	BR	85.15.03.03 85.15.03.99	LI* LI	70	LI	97	
		ME	85.15.A008 85.15.A020	LP LP	10 10	LI LI	60 50	
85.15.1.19	Aparelhos transmissores-receptores de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia, fixos, exceto os de microondas e os de mais de 500 canais	BR	85.15.03.03 85.15.03.99	LI* LI	70	LI	97	
		ME	85.15.A019 85.15.A020	LP LP	10 10	LI LI	90 50	
85.15.1.19	Transreceptores de microondas com freqüência de operação compreendida entre 1.7 e 8.5 GHz totalmente ao estado sólido para capacidades superiores a 300 canais telefônicos ou um canal de televisão em cores com áudios associados e modems analógicos e/ou seção de freqüência intermediária de 70 MHz máxima, com possibilidade de inserção e extração de canal de serviço	BR	85.15.03.99	LI	70	LI	90	
		ME	85.15.A036	LP	10	LI	90	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.15.1.29	Aparelhos receptores de radiotelegrafia, fixos ou móveis, exceto os de microondas	BR	85.15.03.02	LI	55	LI	96	
		ME	85.15.A021	LP	10	LI	80	
85.15.1.99	Equipamentos multiplex de serviço para equipamentos de microondas de até 24 canais para operação na sub-faixa base	BR	85.15.03.99	LI	70	LI	90	
		ME	85.15.A999	LP	25	LI	90	
85.15.1.99	Equipamentos de comutação com faixa base para canais de rádio N+1 (até 7 normais e uma reserva) para sistemas de microondas com capacidade de 300/960/1800 canais telefônicos e/ou um canal de TV em cores	BR	85.15.03.99	LI	70	LI	90	
		ME	85.15.A036	LP	10	LI	90	
85.15.1.99	Equipamento: combinador-separador de até 4 canais de áudio com sinal de TV em cores, para a transmissão em sistema de microondas	BR	85.15.03.99	LI	70	LI	90	
		ME	85.15.A999	LP	25	LI	90	
85.15.1.99	Equipamentos de comutação em faixa base para canais rádio 1+1 (normal e reserva) para a faixa de canais de serviço nos sistemas de microondas	BR	85.15.03.99	LI	70	LI	90	
		ME	85.15.A999	LP	25	LI	90	
85.15.8.01	Antenas transmissoras ou receptoras para rádio e televisão	BR	85.15.90.07	LI*	85	LI	96	
		ME	85.15.B001	LP	75	LI	64	Para aparelhos receptores de rádio ou televisão As demais
			85.15.B002	LP	20	LI	50	
85.15.8.01	Sintonizadores de canais para televisão (tuners)	BR	85.15.90.99	LI*	70	LI	97	
		ME	85.15.B005	LP	10	LI	80	
85.15.8.01	Sintonizadores de permeabilidade simples ou de teclado com circuitos de radiofrequência	BR	85.15.90.03	LI*	70	LI	97	
		ME	85.15.B012	LP	10	LI	80	
85.15.8.01	Chaves de onda rotativas ou lineares	BR	85.15.90.99	LI*	70	LI	97	
		ME	85.15.B013	LP	10	LI	80	
85.15.8.01	Módulo sintonizador de bandas, rotativo ou linear para uso em rádio-receptores (coilpacks)	BR	85.15.90.99	LI*	70	LI	97	
		ME	85.15.B014	LP	10	LI	80	
85.15.8.01	Sintonizador de AM-FM, sem circuito de áudio	BR	85.15.90.04 85.15.90.99	LI*	70	LI	99	
		ME	85.15.B015	LP	40	LI	30	
85.15.8.01	Unidades ou módulos de sintonização de RF, com ou sem frequência intermediárias incorporadas, para FM	BR	85.15.90.99	LI*	70	LI	97	
		ME	85.15.B016	LP	10	LI	90	
85.18.1.99	Condensadores para distribuidores de motores de explosão	BR	85.18.99.99	LI*	55	LI	98	
		ME	85.18.A003	LP	40	LI	92	
85.18.1.99	Condensadores de papel, exceto os utilizados para a correção do fator de potência	BR	85.18.02.00	LI*	55	LI	96	
		ME	85.18.A013	LP	10	LI	80	
85.18.1.99	Condensadores de polistireno	BR	85.18.99.01	LI*	55	LI	93	
		ME	85.18.A014	LP	10	LI	70	
85.18.2.01	Condensadores variáveis ou ajustáveis para radiofrequência	BR	85.18.05.00	LI*	85	LI	94	
		ME	85.18.A006	LP	10	LI	50	Variáveis de gás

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.18.2.01 (Cont.)		ME	85.18.A011 85.18.A008 85.18.A012 85.18.A015	LP LP	5 10	LI LI	60 70	De ajuste, trimers cerâmicos Os demais
85.19.1.99	Relés de alta sensibilidade com núcleo laminado, monopo- lo inversor, para uso em equipamentos telefônicos	BR	85.19.02.02	LI	45	LI	93	
		ME	85.19.A019	LP	10	LI	80	
85.19.2.01	Porta-pilotos para rádio e televisão	BR	85.19.05.99	LI	55	LI	96	
		ME	85.19.A042	LP	10	LI	90	
85.19.2.01	Soquete para cinescópios, vál- vulas eletrônicas e transis- tores exceto os de cerâmica para válvulas	BR	85.19.05.99	LI	55	LI	96	
		ME	85.19.A043	LP	10	LI	90	
85.19.2.02	Conectores múltiplos para in- terconexão de aparelhos e equipamentos telefônicos	BR	85.19.05.99	LI	55	LI	93	
		ME	85.19.A045	LP	10	LI	70	
85.19.2.04	Interruptores simples ou múl- tiplos (sistema de botão ou teclado) para uso em eletrô- nica	BR	85.19.01.99	LI*	55	LI	98	
		ME	85.19.A020	LP	15	LI	80	
85.19.2.04	Interruptores para rádio e televisão	BR	85.19.01.05 85.19.01.99	LI	55	LI	96	
		ME	85.19.A018	LP	10	LI	70	
85.19.2.99	Chaves disjuntoras, térmicas para rádio e televisão	BR	85.19.04.99	LI	55	LI	96	
		ME	85.19.A032	LP	20	LI	90	
85.19.3.01	Potenciômetros de carvão	BR	85.19.07.01	LI*	55	LI	95	
		ME	85.19.B002	LP	10	LI	50	
85.19.3.99	Potenciômetros e resistências de fio e resistências de ôxi- dos metálicos	BR	85.19.07.02 85.19.07.99	LI* LI*	30 55	LI LI	90 95	Potenciômetro de fio Os demais
		ME	85.19.B002 85.19.B009	LP LP	10 20	LI LI	50 85	Potenciômetros Resistências
85.21.1.01	Tubos de imagem para televi- são em branco e preto (cines- cópios)	BR	85.21.02.02	LI	55	LI	67	
		ME	85.21.A005	LP	25	LI	40	
85.21.1.01	Tubos catódicos para televi- são em cores (cinescópios)	BR	85.21.02.01	LI	40	LI	60	
		ME	85.21.A006	LP	25	LI	40	
85.21.3.01	Transistores	BR	85.21.12.02	AP	30	LI	90	Autorização prévia da Secreta- ria Especial de Informática (SEI)
		ME	85.21.A010	LP	10	LI	60	
85.21.3.99	Díodos de silício para rádio e televisão	BR	85.21.12.01	AP	30	LI	90	Autorização prévia da Secreta- ria Especial de Informática (SEI)
		ME	85.21.A014	LP	10	LI	70	
85.21.4.01	Cristais piezoelétricos mon- tados	BR	85.21.11.00	LI*	55	LI	96	
		ME	85.21.A013	LP	10	LI	50	
85.21.5.01	Micro-estruturas eletrônicas	BR	85.21.14.00	AP	55	LI	95	Circuitos integrados. Autoriza- ção prévia da Secretaria Espe- cial de Informática (SEI)
		ME	85.21.A016	LP	10	LI	70	Circuitos integrados
85.22.1.99	Amplificador linear de faixa lateral única	BR	85.22.99.00	LI	45	LI	96	
		ME	85.22.A007	LP	10	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.22.1.99	Pré-amplificador-misturador transistorizado, de 8 ou mais canais, para uso em radiodifusoras	BR	85.22.99.00	LI	45	LI	98	
		ME	85.22.A008	LP	20	LI	40	
85.26.0.01	Discos, tubos e outras formas de cerâmica e de cerâmica técnica, sem pratear, para a fabricação de condensadores fixos e de resistências, exceto de mica	BR	85.26.02.00	LI*	55	LI	95	
		ME	85.26.A005	LP	10	LI	70	Tubos de cerâmica sem pratear, para condensadores fixos
			85.26.A004	LP	10	LI	80	Corpos de cerâmica sem pratear, para resistências não aquecedoras
			85.26.A015	LP	10	LI	100	Os demais
90.17.1.99	Audiômetros	BR	90.17.85.00	LI	30	LI	93	
		ME	90.17.B007	LP	10	LI	60	
90.27.0.99	Contadores de chamadas para telefonia	BR	90.27.04.00	LI*	20	LI	80	
		ME	90.27.A008	LP	10	LI	40	
90.28.1.01	Osciloscópios e oscilógrafos	BR	90.28.14.05 90.28.15.01	AP	30	LI	90	Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI), sempre que sejam eletrônicos
		ME	90.28.A007	LP	10	LI	80	
90.28.1.99	Pontes de impedância	BR	90.28.14.99	AP	45	LI	96	Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI), sempre que sejam eletrônicos
		ME	90.28.A010	LP	10	LI	60	
90.28.1.99	Amperímetros, tipo portátil, exceto os destinados a serem montados em painéis	BR	90.28.14.01	AP	45	LI	96	Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI), sempre que sejam eletrônicos
		ME	90.28.A018	LP	10	LI	60	
90.28.1.99	Frequencímetros	BR	90.28.14.99	AP	45	LI	96	Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI), sempre que sejam eletrônicos
		ME	90.28.A019	LP	25	LI	84	
90.28.1.99	Fasímetros	BR	90.28.14.99	AP	45	LI	96	Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI), sempre que sejam eletrônicos
90.28.1.99 (Cont.)		ME	90.28.A020	LP	25	LI	84	
90.28.1.99	Volt-amperímetros tipo alicete	BR	90.28.14.99	AP	45	LI	96	Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI), sempre que sejam eletrônicas
		ME	90.28.A021	LP	10	LI	70	
90.28.9.99	Máquina detectora de falhas em materiais magnéticos mediante aplicações de corrente e/ou campo magnético	BR	90.28.99.00	AP	15	LI	93	Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI), sempre que sejam eletrônicas
		ME	90.28.B053	LP	10	LI	80	
92.07.0.02	Órgãos eletrônicos	BR	92.07.01.00	LI	70	LI	97	
		ME	92.07.A001	LP	100	LI	60	
92.11.0.02	Gravadora-cortadora de discos, com ou sem amplificador acoplado	BR	92.11.01.99	LI*	37	LI	97	
		ME	92.11.B002	LP	10	LI	80	
92.11.0.05	Toca-discos profissional ("turntable"), para uso exclusivo em radiodifusoras, sem móvel	BR	92.11.02.03	LI*	85	LI	98	
		ME	92.11.A003	LP	20	LI	85	
92.11.0.06	Aparelhos toca-discos automáticos acionados, direta ou indiretamente, por fichas ou moedas	BR	92.11.02.01	LI*	85	LI	96	
		ME	92.11.A001	LP	100	LI	96	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
92.11.0.07	Aparelhos de registro e de reprodução de imagem e som em televisão, por processo magnético	BR	92.11.04.01 92.11.04.99	LI*	55	LI	96	
		ME	92.11.C001 92.11.C007	LP	10 100	LI	30 50	"Video Tape", que-utilizem fitas magnéticas de largura superior a 13 mm Os demais
92.11.0.99	Reprodutores de som em fita magnética (toca-fitas) para uso doméstico e/ou em automóveis	BR	92.11.02.04	LI*	85	LI	91	
		ME	92.11.A004	LP	100	LI	60	
92.13.0.99	As demais partes e peças mecânicas identificáveis para uso exclusivo em gravadores e reprodutores de som a fita magnética	BR	92.13.04.00 92.13.06.99	LI*	55 85	LI	96 98	Gabinetes Os demais
		ME	92.13.A007 92.13.A013	LP	10 10	LI	70 90	Cabeças gravadoras e/ou reprodutoras e/ou apagadoras de som em fita magnética As demais

ANEXO II

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

NABALALC	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
70.11.0.04	Ampolas de vidro para fabricação de cinescópios	As ampolas deverão ser fabricadas com vidro fundido nos países signatários.
85.15.1.19	Transreceptores de microondas com frequência de operação compreendida entre 1.7 e 8.5 GHz totalmente ao estado sólido para capacidades superiores a 300 canais telefônicos ou um canal de televisão em cores, com áudios associados e "modems" analógicos e/ou seção de frequência intermediária a 70 MHz máxima, com possibilidade de inserção e extração de canal de serviço	O valor FOB dos materiais e componentes de países não signatários não poderá exceder 30% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.15.1.99	Equipamentos multiplex de serviço para equipamentos de microondas de até 24 canais para operação na subfaixa base	O valor FOB dos materiais e componentes de países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.15.1.99	Equipamentos de comutação com faixa base para canais de rádio N+1 (até 7 normais e uma reserva), para sistemas de microondas com capacidade de 300/960/1800 canais telefônicos e/ou um canal de televisão em cores	O valor FOB dos materiais e componentes de países não signatários não poderá exceder 30% de valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.15.1.99	Equipamento combinador-separador de até 4 canais de áudio com sinal de televisão em cores, para a transmissão em sistemas de microondas	O valor FOB dos materiais e componentes de países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e /ou suas ligas.
85.15.1.99	Equipamentos de comutação em faixa base para canais rádio 1+1 (normal e reserva) para a faixa de canais de serviço nos sistemas de microondas	O valor FOB dos materiais e componentes de países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevidéu, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.